

ANALISE DA POLÍTICA AMBIENTAL DO SETOR PRODUTOR DE ERVA MATE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BRASIL

Cibele Rosa Gracioli (*), Nara Rejane Zamberlan dos Santos, Ana Julia Teixeira Senna Sarmento Barata.

*Universidade Federal do Pampa-campus São Gabriel, RS. cibelegracioli@gmail.com

RESUMO

A erva-mate representa um componente no equilíbrio dos ecossistemas, mesmo quando consorciada a outras culturas, devido ser uma espécie nativa nos estados do sul do Brasil. Considerando a importância da cultura para o Rio Grande do Sul, o trabalho se propôs a analisar a legislação vigente, com ênfase à Lei 14.185, de 2012. O estudo caracteriza-se como pesquisa exploratória, documental e com corte qualitativo. A Política da Erva-mate, instituída no Rio Grande do Sul dispõe sobre a produção, industrialização, circulação e comercialização da erva-mate, seus derivados e congêneres e, cria o Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da erva-mate (FUNDOMATE). Mesmo sancionada, a mesma não foi regulamentada além da necessidade de adequação da Legislação e a normatização para cultivo de erva-mate. A análise da legislação vigente apontou a necessidade de políticas públicas seguras e duradouras para a cadeia produtiva, atendendo, desta forma, as reivindicações do setor ervateiro.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação, Políticas Públicas, Cadeia Produtiva.

INTRODUÇÃO

Os índios Guaranis foram os primeiros a fazer uso da erva-mate na época da chegada dos colonizadores espanhóis, fazendo com que na metade do século XVI já se constituísse em uma importante atividade econômica.

A espécie *Ilex paraguariensis* Saint Hilaire, da família botânica Aquifoliaceae foi classificada pelo botânico francês Saint Hilaire, no ano de 1820, a partir de amostras coletadas na região de Curitiba (PR), enquanto que no estado do Rio Grande do Sul as primeiras descrições foram realizadas por Rambo (1956), ressaltando sua presença associada a exemplares de *Araucaria angustifolia*.

Conforme o Atlas Socioeconômico do Rio grande do Sul (SEPLAG, 2013) o estado é o maior produtor nacional de folha verde de erva-mate com uma produção média de 263.928 toneladas/ano no período de 2009-2011, o que representa 60% da produção nacional, seguido pelos estados do Paraná com 126.778 toneladas/ano, Santa Catarina com 45.045 toneladas/ano e Mato Grosso do Sul com 3.272 toneladas/ano.

Fiedler et al.(2008) destacam que a extração de produtos florestais não madeireiros, como a erva mate, no Brasil tem se destacado devido à importância social, econômica e ambiental, uma vez que está presente, principalmente, em pequenas propriedades e preserva parte significativa da biodiversidade. Segundo o autor, as mudanças ocasionadas por pressões ambientalistas e econômicas em todo o mundo catalisaram o interesse da ciência e do poder público para os produtos florestais não madeireiros (PFNM). Estas mudanças têm ocorrido, principalmente, devido aos estudos que mostram que, além do potencial de ampliação dos produtos obtidos, a atividade pode proporcionar maior engajamento de pessoas, que passam a ter, na atividade, um importante componente de subsistência.

Mattos (2011) ressalta que os produtos advindos de ervais nativos ou sombreados possuem um valor de mercado mais alto que os produtos de ervais homogêneos a pleno sol. Segundo o autor, isto se deve, principalmente, a maior aceitação dos produtos oriundos dos ervais sombreados, que são mais suaves, em contraposição aos ervais em pleno sol. Percebe-se que os produtos advindos dos ervais nativos recebem maior valor comercial no mercado, enquanto a erva mate nativa pode alcançar um preço até superior do que a erva-mate plantada.

O surgimento de lançamento de novos produtos, derivados da cadeia de erva-mate, acarreta uma demanda na mudança dos processos industriais, melhoria do *layout* das embalagens, e como a maior parte das empresas tem gestão familiar e tradicional, passam a necessitar de assessoramento de profissionais, além de ter que cumprir a legislação (SANTOS, 2002).

As condições de longevidade, e produtividade da erva mate está relacionado tanto a fertilidade do solo como à exploração racional. Neste sentido, a planta é capaz de permitir colheitas por muitos anos evidenciadas pelo aumento da produção até os 30 anos de idade.

A colheita da erva mate se traduz na remoção de galhos e ramos utilizados no preparo da erva mate cancheada. O início da colheita ocorre quando a planta apresenta quatro ou cinco anos de campo sendo a mesma realizada a cada dois anos em ervais nativos ou anualmente em ervais plantados.

O Instituto Nacional do Mate era responsável por estabelecer as épocas de colheita, mas com sua extinção em 1967, tal atribuição passou a ser do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF). Porém, a partir de 1989, tal competência passou a ser do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A comercialização da erva-mate bruta, semi-elaborada ou beneficiada segue os tipos e padrões da Classificação de Produtos da Erva-Mate segundo a Portaria Normativa PN 118-N/92, do IBAMA (BRASIL,1992) considerando erva-mate bruta o produto *in natura* constituído de folhas e ramos, obtido pela ação da poda da erva, enquanto a semi-elaborada é a erva mate cancheada padronizada, submetida ao processo de peneiramento para eliminação dos palitos em 6% destinado ao mercado externo.

Conforme Santos (2002) a erva-mate é submetida às normas legais para o processamento industrial, estabelecidas pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, do IBAMA e pelos Governos dos estados onde é produzida.

Conforme o Artigo 2º da Portaria Normativa nº118-N/92 do IBAMA (BRASIL,1992) a exploração da erva mate deve obedecer a adoção de técnicas de condução e manejo destinados a maximizar a produção de massa foliar e minimizar a ocorrência de prováveis danos aos ervais, visando compatibilizar o rendimento sustentado com a preservação da espécie.

Baseado na necessidade dos estados produtores em estabelecer sua legislação própria a respeito do tema, o presente trabalho se propõe a analisar os fundamentos ambientais legais estabelecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul para a erva-mate, segundo a Política Estadual da Erva-mate, com ênfase na Lei 14.185 de 28/12/2012 (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

O conhecimento e o atendimento da legislação ambiental para os atores da cadeia produtiva da erva-mate (produtores, fornecedores, beneficiadores, comerciantes e consumidores) são importantes para a gestão mais sustentável da atividade ervaiteira. O atendimento dos aspectos técnicos e legais, contribuem para a oferta de um produto com forte apelo cultural no Mercosul e com reconhecidas propriedades benéficas aos consumidores.

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, documental e com corte qualitativo. A coleta de informações se deu em fontes secundárias, oriundos de artigos científicos, livros e documentos que tratavam do tema proposto, bem como relatos de situações e resultados obtidos, dando suporte ao objetivo determinado. O universo da temática teve como propósito a legislação existente, especificamente no Rio Grande do Sul, estado pertencente à Região Sul do Brasil, estado produtor de erva-mate.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Política da Erva-mate no Rio Grande do Sul foi sancionada em 28/12/2012 pela Lei estadual sob número 14.185 (RIO GRANDE DO SUL, 2012), que dispõe sobre a produção, industrialização, circulação e comercialização da erva-mate, seus derivados e congêneres. Essa mesma lei cria o Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da erva-mate (FUNDOMATE).

A Lei 14.185/2012 é disposta em seis capítulos, vinte e seis artigos e tem por objetivos, conforme o artigo 4º, promover a produção, industrialização e consumo de erva-mate e congêneres, bem como controlar, inspecionar e fiscalizar essa mesma produção. Pode-se dizer que ainda configuram como objetivos a promoção, o desenvolvimento e competitividade do setor produtor da erva-mate, visando à viabilidade técnica e econômica, por meio de apoio a pesquisa científica e tecnológica e fomento de programas e projetos de infraestrutura.

O capítulo I trata da Política propriamente dita, onde pode-se destacar a anuência desta lei aos padrões da Legislação Federal e Estadual.

A execução desta lei fica a cargo da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócios. Em relação à implantação da cadeia produtiva, a secretaria supracitada poderá celebrar convenio com a entidade representativa do setor da erva-mate, procurando alcançar os objetivos de produção, desenvolvimento e competitividade do setor, por meio da pesquisa, inovação tecnológica e assistência técnica.



A lei frisa aspectos, em seu artigo 2º, § 2º, em relação a convênios, onde o mesmo poderá ser celebrado com entidades que cumpram os requisitos dispostos na forma de incisos I a IV, de forma paritária dos produtores de erva-mate, que a entidade seja associativa e sem fins lucrativos, que seja apoiador das ações da secretaria supracitada e que informe semestralmente a Assembléia Legislativa do Estado e também a secretaria, os recursos arrecadados e gerados, bem como, sua destinação.

Segundo o artigo 3º, a Política estadual da Erva-mate tem por finalidade o desenvolvimento socioeconômico do setor. Os objetivos são enumerados no artigo 4º, como sendo a promoção da produção, da industrialização e consumo de erva-mate e seus congêneres. Outro objetivo é o controle, inspeção e fiscalização; e promoção do desenvolvimento e a competitividade do setor produtor de erva-mate.

O cadastramento é tratado no capítulo II, onde a lei traz a importância do cadastro para importadores e processadores de erva-mate, derivados e congêneres, junto a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

Em relação à fiscalização, o Rio Grande do Sul poderá firmar convênio com a União na forma de Legislação Federal.

A indústria ervateira deverá fazer a declaração anual junto ao órgão fiscalizador competente, em relação à quantidade de erva-mate adquirida.

No artigo 8º, § 2º, ressalta-se que as indústrias ervateiras devem comunicar ao órgão fiscalizador cada entrada de açúcar ou outros insumos ao produto final, denominado “composto”. A Resolução ANVISA (RDC 303/2002) (BRASIL, 2002) corrobora esta afirmação, no item 2.2, Da Designação; 2.2.1 Com açúcar (quando adicionado de açúcar), onde o produto é denominado “Composto de Erva-mate”.

No artigo 9º transcreve-se a necessidade das indústrias ervateiras declararem a autoridade competente, dentro de prazos fixados por regulamento, as quantidades estocadas no ultimo dia do mês correspondente.

Em relação as “Selo de Controle de Qualidade”, no capítulo III, artigo 11, fica instituído que esse selo deverá ser impresso pela indústria em cada embalagem de erva-mate.

Quanto as penalidades, no capítulo IV, artigo 12, caso ocorram infrações as condutas determinadas na presente lei, pode-se dizer que existem as seguintes situações: advertência, multa, apreensão ou condenação da matéria-prima, suspensão de atividade ou interdição total ou parcial do estabelecimento.

As multas previstas nesse artigo poderão ser agravadas ao grau máximo dependendo do caso, e a interdição do estabelecimento poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

O capítulo IV trata do Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia produtiva da Erva-mate (FUNDOMATE), onde o mesmo fica criado no âmbito da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

Estes recursos se destinam a custear e também a financiar as ações, projetos e programas da política de desenvolvimento da cadeia produtiva da erva-mate.

Santos (2002) encontrou um resultado para a região do Alto Uruguai com uma pesquisa em quarenta e duas (42) ervateiras, em relação à legislação. O autor relata que 60 % das ervateiras procuram estar regulamentadas com a aplicação da legislação integralmente. Porém, apenas 40 % aplicam em parte a legislação. Salienta-se que as ervateiras pesquisadas seguem apenas as legislações federais desconsiderando as estaduais, o que não chega a configurar uma transgressão, uma vez que as Leis estaduais estão contidas nas federais.

O licenciamento ambiental da erva-mate no Rio Grande do Sul não está normatizado em lei, sendo que a atividade é licenciada junto a FEPAM a partir do Licenciamento ambiental da silvicultura. O plantio da espécie é feito de forma livre bem como o corte da mesma. A única exigência é que a coleta seja feita de forma a não danificar e/ou destruir as árvores. Desde novembro de 2012 tramita na Casa Civil, um decreto que visa regulamentar o uso e manejo e a gestão dos recursos florestais no estado do Rio Grande do sul, ainda não sancionado (ECOREGIONAL, 2015).

Segundo o artigo 14, os recursos vinculados ao FUNDOMATE são: dotações orçamentárias do estado e créditos adicionais, recursos de convênios, contratos e outros ajustes de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, recursos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, recursos de cobrança de taxas, entre outros.

Fica instituído o Conselho Deliberativo do FUNDOMATE, onde decide-se a destinação de recursos, aprovam-se políticas, estratégias e diretrizes, bem como, ocorre a elaboração do orçamento e o plano de aplicação dos recursos do Fundo.

O Conselho é constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades: secretarias (Agricultura, Pecuária e Agronegócio; do Meio Ambiente; do Turismo; da Saúde; de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo); Departamento fiscalizador da secretaria de agricultura; Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária (FEPAGRO); um

dos prefeitos dos municípios produtores; três associações dos produtores de erva-mate; três entidades representativas das indústrias ervateiras, sindicato da indústria de erva-mate; associação gaúcha de supermercados; uma instituição de ciência e tecnologia que tenha pesquisa e ou extensão em erva-mate no estado. A presidência desse conselho será exercida pelo Secretário de estado da agricultura, pecuária e agronegócio, ou seu suplente.

O parágrafo único do artigo 18 trata dos recursos financeiros do FUNDOMATE, onde diz que os mesmos serão depositados em conta bancária própria do Fundo. Segundo o artigo 21, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar até 15% dos recursos arrecadados com a taxa prevista no item 10 do título VI da Tabela de incidência anexa a Lei 8.109/85, que dispõe sobre a taxa de Serviços Diversos (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

CONCLUSÕES

O Governo Gaúcho, através de ato legal, sancionou a Lei 14.185 de 28/12/2012, a qual dispõe sobre a cadeia produtiva da erva-mate e cria o FUNDOMATE. Porém, a mesma não foi regulamentada passando tal encargo a outros setores institucionais.

Destaca-se também a necessidade de adequação da Legislação Ambiental e a normatização para o cultivo de erva-mate, uma vez que a atual legislação representa um fator facilitador ou dificultador. As empresas ervateiras poderiam divulgar aos consumidores suas condutas de cumprimento da legislação, já que isso poderia refletir na confiança dos consumidores em relação aos padrões de qualidade e dessa forma, conquistar novos consumidores e outras fatias de mercado.

No Rio Grande do Sul o Licenciamento Ambiental da erva-mate não está normatizado, de maneira que a legislação permite que seja realizada a extração em ervais nativos desde que as árvores não sejam destruídas.

Mesmo com o advento da Lei da Mata Atlântica, o estado do Rio Grande do Sul ainda não definiu uma base jurídica para a questão de manejo de florestas nativas.

A erva-mate, por sua importância econômica e cultural, necessita de políticas públicas seguras e duradouras para a cadeia produtiva, atendendo desta forma as reivindicações do setor ervateiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais renováveis (IBAMA). **Portaria Normativa 118-N/92.** 1992. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/pnf/_arquivos/portaria_normativa_ibama_118n_92.pdf. Acesso em: 01 nov. 2013.
2. _____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Resolução – RDC nº 303, de 07 de novembro de 2002.** Acesso em: www.anvisa.gov.br/anvisa/legis/resol/2002/303_02rdc.htm. Acesso em: 01 nov. 2013
3. ECOREGIONAL. **Normatização da exploração da Erva-mate.** Disponível em: http://www.ecoregional.com.br/noticias/6492/Normatizacao/Ferron_destaca_a_necessidade_de_normatizar_a_exploracao_da_erva-mate. Acesso em: 26 mai. 2015.
4. FIEDLER, N. C.; SOARES, T. S.; SILVA, G. F. Florestas Não Madeireiras: Importância e Manejo Sustentável da Floresta. **Revista Ciências Exatas e Naturais**, v.10, n. 2, Jul./Dez, 2008.
5. MATTOS, A.G. 2011. **Caracterização das práticas de manejo e das populações de erva-mate (*Ilex paraguariensis* Sant. Hil) nativa em exploração no planalto norte Catarinense.** 178f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Recursos Genéticos Vegetais) - Universidade Federal de Santa Catarina.
6. RAMBO, B. A. **Fisionomia do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre: Selbach, 2. ed. rev., 1956. (Jesuítas no Sul do Brasil, 6).
7. RIO GRANDE DO SUL. **Lei 8.109/85.** Disponível em: http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_estaduais/rio_grande_do_sul/leis/1985/lei_8109_de_19-12-85.htm. Acesso em: 19 nov. 2013.
8. _____. Política Estadual da Erva-mate. Lei 14.185/2012. Página web: www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249314. Acesso em: 15 nov. 2013.
9. SANTOS, M. M. **O impacto legislação vigente sobre a indústria da erva-mate chimarrão ao região do Alto Uruguai.** 2002.120f. Dissertação. (Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
10. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ (SEPLAG). 2013. **Erva mate.** Página web: www.scp.rs.gov.br/atlas/conteudo.asp. Acesso em: 15 out. 2013.